



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 4 de março de 2020.

DE: Gabinete Vereador Mazinho dos Anjos
PARA: DEL - Departamento Legislativo

Referência:

Processo nº 12420/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 272/2019

Autoria:

DAVI ESMAEL

Ementa: Torna públicas as listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais no Município de Vitória.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Parecer do Relator

Ação realizada: Apensar a outro

Descrição:

PROCESSO Nº.....: 12420/2019

PROJETO DE LEI Nº.: 272/2019

AUTOR.....: Vereador Davi Esmael

ASSUNTO.....: Torna públicas as listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais no Município de Vitória.

MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução nº 1.919/2013 – Regimento Interno da



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, que busca obrigar o Poder Executivo Municipal a tornar pública as listas de espera dos programas habitacionais existentes no Município de Vitória.

Segundo o proponente, a medida seria efetivada através de publicação no site eletrônico institucional da própria Prefeitura Municipal de Vitória.

O objetivo do projeto de lei é garantir o princípio da transparência dos processos de concessão de incentivos habitacionais, bem como da publicidade dos atos públicos. Visto que, atualmente Não há divulgação e mecanismos de transparência que assegurem aos futuros beneficiários o acompanhamento da posição na fila de espera e as perspectivas para recebimento de sua unidade habitacional.

Além disso, o proponente justifica a sua proposta na possibilidade de se garantir uma maior isenção e lisura no processo de concessão dos benefícios habitacionais previstos em lei.

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

II – VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Identificador: 31003200360032003600320039003A005400 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em síntese, a proposição busca instituir a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no município de Vitória, visando dar mais transparência ao procedimento em questão.

Analisando detidamente o projeto de lei, é possível afirmar que haverá repercussão econômico-financeira ao Poder Executivo. Entretanto, não se cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, portanto, não fazendo parte do rol taxativo do art. 61 da CF/88 que determina as competências exclusivas do poder executivo para deflagrar o processo legislativo.

Esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 917, RE 878.911/RJ, onde a corte constitucional fixou o precedente no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Logo, o plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário supracitado, estabeleceu, que no projeto de Lei nº 136/2019, a constitucionalidade da lei municipal Lei nº 5.616/2013 que determinava a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias no Rio de Janeiro, fundando-se na impossibilidade de qualquer despesa incidir nos art. 61, § 1º, II, "a", "b" "c" e "e", da Constituição Federal, fixando a competência privativa do executivo apenas despesas que recaiam especificamente nas hipóteses legais previstas no art.61 da CF/88, já que o rol é taxativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Insta frisar ainda que, em relação a alinéa “b”, inciso do II do art.61 da CF/88, que dispõe sobre a “organização administrativa”, a qual poderia ser usada para argumentar que a divulgação das listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais, geraria despesa para o executivo e, conseqüentemente, interferiria na gestão administrativa do poder público, não pode ser utilizada nesse caso, vez que a alínea “b”, inciso do II do art.61, só poderá ser aplicada aos Territórios federais, conforme ADI nº 2.447.

Identificador: 31003200360032003600320039003A005400 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, por não influenciar em sua organização e estrutura primária, ainda que a matéria gere gastos ao Poder Executivo, a proposição merece prosperar. Isto porque, delega-se ao Executivo a competência para regulamentar a proposição, e assim adequá-la ao Plano Plurianual, e às Leis Orçamentárias futuras, de modo a não desequilibrar as finanças municipais e não desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, diante do robusto colacionamento das jurisprudências pátrias no projeto que ora se manifesta, está mais do que latente que o simples fato de a norma **estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito.**

Nesse sentido, o projeto de lei não busca disciplinar a matéria referente às políticas públicas habitacionais do município, muito menos cria qualquer atribuição ou despesa ao poder público, em verdade, o foco principal é ampliar a transparência e, conseqüentemente aumentar as ferramentas de fiscalização ao Poder Executivo Municipal disponíveis à sociedade civil organizada.

Pelo exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA, nos termos supramencionados.

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 4 de março de 2020.

Mazinho dos Anjos

Identificador: 31003200360032003600320039003A005400 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador – PSD

Próxima Fase: Apensação

Mazinho dos Anjos
Vereador